



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904759/2009-67
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.179 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente BANCO SANTANDER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/03/2006

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência, quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o paradigma, ou mesmo quando se analise a divergência sob forma genérica tenha o acórdão recorrido e o paradigma convergido na interpretação da legislação.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Livia De Carli Germano, que conheceu do recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 9101-005.177, de 07 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 16327.904758/2009-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de processo julgado pelo colegiado a quo, quando foi negado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, conforme sumariado na ementa do acórdão exarado: (i) Indefere-se pedido de perícia ou diligência quando sua realização revele-se impraticável e prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora; (ii) Não estando demonstrada a existência de erro no preenchimento da DCTF, deve-se manter o despacho decisório que não homologou a compensação; e (iii) A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Houve a oposição de Embargos de Declaração pelo contribuinte, porém foram rejeitados por meio do despacho de admissibilidade.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 67, inciso II (Anexo II), do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), alegando divergências jurisprudenciais com relação ao seguinte ponto ônus da prova - Busca da verdade material - Comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Em despacho de admissibilidade, Recurso da contribuinte teve seu seguimento negado, diante da falta de comprovação do alegado dissenso jurisprudencial em ambas as matérias.

Diante da negativa de seguimento, o contribuinte opôs os devidos agravos reiterando a admissibilidade do Recurso Especial.

Em despacho, o agravo foi acolhido para dar seguimento ao recurso especial, em síntese:

Constata-se, assim, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de reforma do despacho questionado. Por tais razões, propõe-se que o agravo seja ACOLHIDO para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria "Ônus da prova - Busca da verdade material - Comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário".

A PGFN apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da Contribuinte, pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Síntese

Trata-se DCOMP não homologada, já que a partir das características do DARF apresentado no PerdComp foram localizados um ou mais pagamentos.

A recorrente alegou que foi recolhido o valor de IRRF sobre Juros e Comissões em Geral de Domiciliados no Exterior (cód. 0481), referente ao fato gerador de Março de 2006 a maior de R\$1.231.683,04, porém não houve a retificação da DCTF, fato que levou à não homologação do pedido de compensação.

A DRJ manteve a não homologação diante da ausência de apresentação da escrituração e documentação válida para alterar o débito declarado pelo contribuinte.

Recurso Especial da Contribuinte

Conhecimento

No recurso especial foi apresentado o seguinte paradigma:

Acórdão n. 9303-004.675

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO CREDITÓRIO. VERDADE MATERIAL.

A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

A autoridade preparadora deve promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos documentos existentes dos autos e outros mais que entender necessários tendo por norte o princípio da verdade material, e, no caso de serem os créditos suficientes, homologar as compensações efetuadas.

Enquanto o despacho de admissibilidade inicial entendeu não haver a similitude fática necessária, já que em ambas as situações o entendimento é de que deve haver a liquidez e certeza do crédito.

O despacho de agravo, por sua vez, deu seguimento, por entender que havia uma similitude fática em um aspecto ao menos.

Ao se analisar o acórdão paradigma vejo a existência de uma diferença que no meu entendimento é crucial para se definir a similitude para o conhecimento.

Já no primeiro parágrafo:

No presente caso o que se discute é o direito de compensação do Contribuinte realizada com crédito de PIS de fevereiro de 2003 com débito de COFINS de janeiro de 2004. Foram apresentadas planilhas de cálculo do crédito e sua utilização, bem como DACON.

O crédito era de PIS e foram apresentadas planilhas de cálculo do crédito e a DACON.

No caso em tela, como disse o acórdão recorrido, não houve a apresentação de provas do que gerou o erro, nem em sede manifestação de inconformidade ou de recurso voluntário.

Assim, no que respeita às questões de mérito, não colhe melhor sorte a recorrente em suas pretensões. Como bem pontuou a autoridade recorrida, a contribuinte não juntou aos autos cópias da escrita contábil e fiscal da empresa, de forma a demonstrar o erro no preenchimento da DCTF e o conseqüente recolhimento indevido.

Conquanto alegue que carreou aos autos documentação demonstrando o erro de preenchimento na DCTF, tem-se que o único resquício de prova apresentado, já agora no recurso voluntário, foi o “documento” de fl. 121. Referido “documento”, que diz se tratar de *“prova inequívoca do erro de fato cometido em sua DCTF, consubstanciada em registros contábeis que demonstram o aproveitamento de direito creditório oriundo de ‘Pagamento a Maior ou Indevido’, utilizado para compensar débito de IRPJ e de CSLL, ESTIMATIVA MENSAL*, não é hábil a demonstrar a ocorrência de erro de fato.

Referenciado “documento” trata-se de uma única folha, sem qualquer tipo de registro que possa evidenciar que as informações ali inseridas integram a contabilidade da recorrente. E mais, embora revele a existência de recolhimento relativos ao mês de março de 2006 em valor equivalente ao da DCOMP que aqui se debate R\$ 175.751,90 e R\$1.081.550,15, os apontamentos contidos em tal “documento” não têm qualquer aptidão para comprovar o erro de fato arguido ao longo de todo o recurso voluntário.

Ou seja, no acórdão paradigma, diante da documentação apresentada, foi determinado o retorno dos autos à DRF de origem para a análise da liquidez e certeza do crédito, diferente do caso em questão, em que há a solicitação do retorno dos autos para a análise sob o entendimento de que seria dever da administração essa revisão.

Entendo que da forma apresentada não há que se falar em similitude fática.

Os fatos são diversos a partir do momento em que em um caso é apresentada documentação, o que resulta num retorno à Delegacia de origem, enquanto em outro nada é apresentado, e isso resulta no não provimento do Recurso Voluntário.

Se a situação fática deste caso fosse apresentada ao acórdão paradigma, não vislumbro que lá o resultado seria o mesmo.

Ou caso nestes autos a documentação que suportasse o erro tivesse sido apresentada e ainda assim, a Turma *a quo* entendesse que não havia

necessidade de retorno, então sim, entenderia que o suporte fático seria o mesmo para conhecimento da matéria.

Dessa forma, entendo que não se mostrou a similitude fática necessária para o seu conhecimento.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial da contribuinte.

Diante do exposto, NÃO conheço do RECURSO ESPECIAL da contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Presidente Redator